



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13857.000518/2001-11
Recurso nº 137.349 Embargos
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.940
Sessão de 12 de novembro de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado LINA GIORGI LEUZZI

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Não havendo a omissão alegada já que a matéria foi expressamente apreciada pelo voto embargado, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Na sessão de 20 de maio passado este processo entrou em pauta para julgamento do respectivo recurso voluntário, cujo resultado ensejou o Acórdão 302-39.464.

Na oportunidade, após fazer um breve relato dos fatos e das razões recursais, o Colegiado deu provimento parcial ao recurso, na forma do voto condutor deste relator.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta os presentes Embargos visando que este Colegiado aprecie alegada omissão do voto condutor *“para o fim de se manifestar sobre o não atendimento pelo contribuinte de requisito necessário ao gozo de isenção do ITR sobre a área de reserva legal, qual seja, a protocolização tempestiva de ADA, tudo conforme inteligência do art. 10, II da Lei nº 9.393/96 c/c art. 10 da IN SRF nº 43/97.”*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Os embargos declaratórios são tempestivos.

Não há qualquer omissão a ser sanada, s.m.j., pois a matéria foi expressamente examinada e consta do voto embargado:

O contribuinte juntou aos autos cópia de pedido de ADA, datado de 16 de setembro de 1998, no qual consta uma área de reserva legal de 372,5 hectares.

Não foi conferido ao contribuinte a totalidade da área declarada em seu pedido do ADA, pois, conforme consta do meu voto e transcrevo a seguir, no *seu recurso voluntário*, o interessado juntou certidão de registro geral de imóveis, no qual consta averbação de uma área de 281,4296 hectares, em 27 de setembro de 1994 (fls. 75/77) e não trouxe o recorrente, qualquer prova da alegada impossibilidade de utilização de 95% por imóvel, apesar do levantamento planialtimétrico anexo ao recurso.

O fato do Colegiado acolher interpretação distinta da querida pela douta PFN não autoriza esta esgrimir da decisão pela via equivocada dos Embargos de Declaração, pois como há muito consagrado pela jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário o julgador não está obrigado a apreciar expressamente todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando fundamentar sua decisão com os argumentos suficientes ao seu convencimento.

Na lição de Moacir Amaral Santos: "*Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa*".

Não é este o caso presente, já que o voto faz expressa referência ao pedido de ADA e à data em que este foi protocolado, e mais, tal documento não foi considerado essencial para o decidir do Colegiado, que baseou-se em outro documento, qual seja, a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis.

Assim, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos. É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator